

TC 032.376/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

Responsáveis: João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF 000.579.323-87).

Procurador: Dr. José Maria Romão dos Santos (OAB/MA 0514); Josino Ribeiro Neto (OAB/PI 748/72); Mauro Oquendo do Rego Monteiro (OAB/PI 5.935); Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2885).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (peça 3, p. 69), em razão da omissão do dever de prestar contas e da impugnação parcial de despesas realizadas à conta dos recursos destinados ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, nos exercícios 2000 e 2001.

HISTÓRICO

2. A razão para instauração da presente TCE consiste na detecção, através de auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, de irregularidades no uso dos recursos destinados à execução descentralizada do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

3. As irregularidades relacionadas pelo tomador de contas referem-se à omissão de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos ocorrida nos exercícios 2000 e 2001.

4. Conforme descrito à peça 2, p. 23-43, o concedente, acompanhado pelo controle interno (peça 2, p. 65-71), imputou responsabilidade tanto aos prefeitos municipais à época analisada, como os respectivos secretários municipais de saúde.

5. Todavia, conforme instrução preliminar desta unidade técnica (peça 6), em que se realizou análise circunstanciada dos fatos descritos nos autos, foi atribuída responsabilidade apenas dos secretários municipais de saúde, à luz do disposto na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, e no entendimento contido no Acórdão 1.792/2012-TCU-2ª Câmara, a responsabilidade aos ex-secretários municipais de saúde pela execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

6. Desta forma, em relação ao exercício 2001, apurou-se responsabilidade do Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, secretário de saúde à época, pelas irregularidades constantes dos itens 12 e 13 da planilha de glosa que consistiram na não comprovação dos recursos utilizados, em 20/2/2001 e 11/5/2001, no montante de R\$ 54.137,50, relacionados aos cheques 956, no valor de R\$ 27.787,50 (extrato bancário, peça 1, p. 117) e ao cheque 850022, no valor de R\$ 26.350,00 (extrato bancário, peça 1, p. 119), conforme observa-se no relatório de TCE (peça 2, p. 38-43).

7. Já em relação ao exercício 2000, a irregularidade encontrada foi a não utilização dos recursos recebidos pelo PCCN. Consoante informações contidas no relatório do tomador de contas, especial a ficha de qualificação dos responsáveis onde consta o período de gestão de cada agentes (peça 2, p. 23-24) e a planilha de glosa (peça 2, p. 41) pode-se chegar às datas e valores de cada gestor na tabela abaixo, confeccionada na instrução precedente (peça 6):

Valor Creditado	Data do Crédito	Valor utilizado	Valor não utilizado	Gestores responsáveis
55.575,00	10/02/2000	27.789,00	27.786,00	João Alves do Nascimento
27.787,50	24/02/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	24/03/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	26/04/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	26/05/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	27/06/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	31/07/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	24/08/2000	27.415,00	372,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	05/10/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	27/11/2000	27.030,00	757,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	30/11/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
Total 333.450,00		82.234,00	251.216,00	

8. Nestes termos foi realizada proposta de citação, acompanhada pelo dirigente desta unidade (peça 7) e autorizada pelo Ministro-Relator (peça 8).

9. Desta forma foram realizadas as devidas citações, motivo pelo qual passaremos a analisá-las. Cabe ainda informar que foi realizado o saneamento relativo às procurações acostadas à peça 26, nos termos do pronunciamento de subunidade (peça 36) e despacho do Ministro-Relator (peça 38).

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex- secretário de saúde no exercício 2001, foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 11 e 12.

11. O Sr. João Alves do Nascimento, ex- secretário de saúde no exercício 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 9 e 15.

12. O Sr. Fernando José de Assunção Couto, ex- secretário de saúde no exercício 2000, meses de junho a outubro, foi devidamente notificado consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 10, 16, 19 e 15.

13. Tendo transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, passaremos a analisar os argumentos apresentados.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Fernando José de Assunção Couto (peça 31)

Argumento I

14. Afirma que não teve acesso à documentação que pudesse comprovar que o responsável não teve participação na gestão dos recursos em tela, o que compromete o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual solicita o arquivamento dessa TCE.

Análise I

15. O argumento do responsável funda-se no fato que ele não participava da gestão dos recursos oriundos do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN. Contudo esse argumento não encontra respaldo na legislação vigente, já que nos termos do art. 9º, combinado com § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080 de 19/09/90, compete ao Secretário de Saúde a gestão dos recursos do SUS no âmbito municipal, de maneira que a administração do fundo esta sob sua responsabilidade.

16. Como os recursos do PCCN compõem a parcela variável do Piso de Atenção Básica – PAB, sendo os seus recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde diretamente ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos da NOB/SUS-01/96 – Gestão Plena da Atenção Básica ou Plena do Sistema Municipal, temos que ao secretário municipal de saúde cabe a responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do PCCN.

17. Aliás, nesse modelo de gestão, a criação do Fundo Municipal de Saúde e sua gestão pelo secretário de saúde, é condição necessária, estabelecida na citada NOB/SUS-01/96 e ainda na NOAS/SUS Nº 01/2001 – Gestão Básica Ampliada e Gestão Plena do Sistema Municipal, para que os municípios possam receber os repasses conforme a implantação de cada programa habilitado.

18. Logo, resta devidamente caracterizada o dever legal de administração desses recursos ao Secretário Municipal de Saúde, entendimento exposto ainda pelo Acórdão 1.792/2012-TCU-2ª Câmara.

19. Todavia, a realidade existente em diversos municípios brasileiros aponta para um freqüente quadro em que a gestão da conta corrente dos recursos do fundo municipal de saúde é exercida pelo prefeito e tesoureiro ou secretário de finanças. Nessa linha, existe inclusive, nos autos, trecho do tomador de contas à peça 1, p. 336: "Após reanálise da documentação constante dos nossos arquivos (papéis de Trabalho), constatamos que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo Prefeito Municipal juntamente com o Tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela Prefeitura."

20. Nota-se, portanto, que o próprio órgão instaurador dessa TCE afirmou uma realidade diversa daquela estipulada pela legislação. Assim, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ao Erário, e entre a autoria e a conduta, deve pautar-se na situação que de fato ocorria, ainda que esta não fosse alinhada à Lei.

21. Nesse sentido, não existem elementos que possam demonstrar que era do secretário a real gestão dos recursos.
22. Para além, quanto à ausência de acesso à documentação, o responsável apresentou comprovação de documentação à Prefeitura de Caxias/MA, administrativamente e judicialmente (peça 31, p. 18-33), não havendo, segundo informado, êxito em seu pedido.
23. Sobre essa matéria, cabe lembrar que o instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).
24. Por isso, não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos. Nessa seara torna-se oportuno rememorar que o débito apurado nos autos e de responsabilidade do gestor, na condição de secretário municipal de saúde entre o período de 26/5/2000 a 5/10/2000 (peça 1, p. 249/340), refere-se parte dos recursos do PCCN repassados no exercício 2000, conforme extratos da conta 58.042-2 PAB (peça 1, p. 81-97).
25. Desta maneira, o débito imputado ao responsável decorreu de valores que não foram utilizados, onde se chegou ao valor não aplicado de R\$ 83.735,00 (esse valor pode ser encontrado somando o valor do repasse mensal R\$ 27.787,50 ocorrido nas datas de 27/06/2000, 31/07/2000, 24/8/2000 e 05/10/2000 e deduzido da parcela de R\$ 27.415,00 que houve utilização regular, conforme tabela à peça 1, p. 27).
26. Contudo, os extratos da conta 58.042-2 PAB (peça 1, p. 73-121) onde os recursos do PCCN eram creditados revelam que aquela conta também recebia ainda outros repasses e que era utilizada para diversos pagamentos.
27. Assim, embora o FNS tenha imputado o débito pela não utilização dos recursos, não se é possível chegar a essa conclusão, vez que a movimentação da conta corrente analisada não indica ter restado saldos nos valores levantados pela auditoria, para que se possa garantir que os recursos não foram utilizados, mas estavam disponíveis.
28. A referida conta corrente possuía uma grande movimentação de recursos, sem que se pudesse identificar a qual origem se referiam as despesas realizadas.
29. Ademais, ainda que se considere que os recursos não foram utilizados, mas estavam à disposição na conta corrente de recebimento, a imputação de débito aos gestores seria medida excessivamente gravosa. Isso porque, não havendo o saque dos recursos não há como configurar dano ao erário, não tendo havido vantagem ou locupletamento de algum gestor.
30. O Tribunal, nos casos em que não restou comprovado benefício ou locupletamento do gestor, afastou a sua responsabilidade dos secretários municipais pelo dano. Nesse sentido são os Acórdãos 1.568/2004-TCU - 2ª Câmara e 3341/2006 - TCU - 1ª Câmara.
31. Nos mencionados julgados, o débito foi atribuído ao ente municipal, pelo desvio de finalidade já que restou demonstrado o benefício do ente. Contudo, nesse processo não há notícia, nem elementos de que os recursos foram utilizados em desvio de finalidade para que se possa adotar encaminhamento semelhante.
32. Desta forma, não tendo o tomador de contas se manifestado sobre esse ponto, mas simplesmente imputado débito pela não aplicação dos recursos, entende-se que não há elementos que possa nos levar a conclusão de que houve, de fato, dano ao erário, ou, alternativamente, que houve o emprego desses recursos com desvio de finalidade.

33. Diante desse quadro e cientes de que as irregularidades e respectivos fundamentos de fato e de direito devem ser objetivamente apontados na instrução, entende-se que esses elementos não consta adequadamente na análise realizada pelo órgão instaurador, responsável pela quantificação do dano objeto de glosa e a correta identificação e comprovação dos responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, razão pela qual entende-se ser necessário sobrestar o presente feito e determinar ao FNS para que pudesse complementar suas análises a fim de se chegar a elementos capazes de concluir adequadamente esse processo, vez que é direito dos responsáveis ter a identificação exata de seu ato irregular para que se possa defender, caso queira.

34. Por outro, lado, retornar o presente processo a esse estágio, inclusive com a possibilidade de se chegar a novos responsáveis, o que demandaria realizar novos ou renovações de chamamentos aos autos para esclarecimento de fatos acontecidos nos exercícios 2000 e 2001, ou seja, a mais de dez anos, o que certamente já traria dificuldade para se observar o direito do contraditório e da ampla defesa, como já inclusive alegou e comprovou (peça 31, p. 18-33) o Sr. Fernando José de Assunção Couto.

35. Assim, alternativamente, proporemos encaminhamento semelhante ao adotado pelo Acórdão 4733/2010 – TCU - 1ª Câmara que apresentou conclusão esclarecedora no sentido de encaminhar as contas a serem consideradas iliquidáveis e ordenar o seu trancamento, arquivando-se o processo, ante a fragilidade dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despender esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. João Alves do Nascimento Couto

36. O Sr. João Alves do Nascimento Couto não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu do débito, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

37. Como o responsável foi chamado aos autos na condição de ex-secretário e tendo sido a sua citação realiza também pela não aplicação de recursos do PCCN durante os meses de sua gestão (de 1/12000 a 26/5/2000 e de 18/10/2000 a 31/12/2000, conforme informação à peça 1, p. 131), aplica-se ao Sr. João Alves do Nascimento a análise anteriormente realizada ao Sr. Fernando José de Assunção Couto, onde se concluiu não haver elementos que sustentem a existência de débito e a devida responsabilidade.

38. Soma-se ainda que no seu caso, resta ainda mais latente a fragilidade da responsabilização efetuado pelo FNS. Conforme verifica-se à peça 1, p. 59, é solicitada a juntada de documento que comprove o período de gestão do responsável, como essa juntada não foi realizada, o FNS, à peça 1, p. 131, esclarece que realizou pesquisa em relatórios de auditorias realizadas anteriormente, onde pode identificar o nome do Sr. João Alves do Nascimento, como Secretário Municipal de Saúde, motivo pelo qual responsabilizou-o pela gestão dos recursos financeiros.

39. Nota-se que o procedimento adotado de responsabilização não se baseou em documentação que pudesse revelar o real período de gestão, e pior, esclarece que era de fato o gestor dos recursos.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 18)

Argumento I

40. O Requerente afirma que jamais ordenou despesas ou assinou quaisquer cheques para pagar, a qualquer título e contas concernentes às ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

41. Que o Programa de Combate às Carências Nutricionais era executado completamente à revelia do Plano Municipal do PCCN, pois essa execução foi evocada pela Sra. Prefeita Municipal que, juntamente com a Coordenadoria Municipal da Área de Fazenda, da Gerência Municipal de Recursos Humanos e Desenvolvimento Econômico, ordenava autorizava o pagamento emitindo, por consequência, correspondentes, conforme indicou, inclusive o tomador de contas à peça 1, p. 336: "Após reanálise da documentação constante dos nossos arquivos (papéis de Trabalho), constatamos que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo Prefeito Municipal juntamente com o Tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela Prefeitura."

42. Por esse motivo requer que seja dispensado o mesmo tratamento dispensado à Senhora Solange Silveira, ou seja, que se proceda a retirada do nome do Requerente da Planilha de Responsáveis.

Análise I

43. Historiando, temos que, na gestão do ex-secretário de saúde (exercício de 2001, como o próprio responsável confirma em sua defesa, peça 18), Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, verificou-se que parte dos recursos, no valor de R\$ 54.137,50, foram despendidos, no entanto não foram comprovados, conforme observa-se no relatório de TCE (peça 2, p. 38-43). Esses valores relacionam-se aos cheques 956, no valor de R\$ 27.787,50 (extrato bancário, peça 1, p. 117) e ao cheque 850022, no valor de R\$ 26.350,00 (extrato bancário, peça 1, p. 119).

44. O responsável argumenta que não ordenou despesas ou assinou quaisquer cheques para pagar, a qualquer título e contas e contas concernentes às ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA e que a Prefeita Municipal teria avocado a gestão do PCCN.

45. Mais uma vez, o argumento apresentado funda-se em declarações do próprio tomador de contas de que gestão cabia a outros agentes e não ao secretário municipal de saúde.

46. Para além, o responsável ainda solicita que a sua situação seja analisada igualmente à condição da Sra. Solange Silveira que teve a sua responsabilização afastada ainda na fase interna da TCE.

47. Sobre esse ponto cabe esclarecer que o tomador de contas inicialmente indicou outros responsáveis para o presente processo (peça 1, p. 7-11), no qual se incluía a Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira (peça 1, p. 45).

48. Ocorre que a responsabilidade atribuída à Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira foi retirada, à peça 1, p. 336-338, após apresentação de defesa (peça 1, p. 326-328). Na análise realizada pelo tomador de contas (peça 1, p. 336) mais uma vez é mencionado que a documentação constante dos papéis de trabalho da auditoria realizada, revela que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo Prefeito Municipal juntamente com o Tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela Prefeitura.

49. Por esse motivo, o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, solicita o mesmo tratamento. Mais uma vez, resta revelado a fragilidade das responsabilizações identificados ainda na fase interna desta TCE. De forma que as informações existentes não estabelecem os devidos nexos de causalidade com os agentes arrolados nos autos, razão pela qual o exame definitivo sobre as responsabilidades desses autos ainda não pode ser realizado.

CONCLUSÃO

50. Como exposto anteriormente, a fragilidade das conclusões apresentadas pelo tomador de contas e que embasou as responsabilizações por ele realizadas não encontram respaldo em elementos que estabeleçam o devido nexo de causalidade entre os fatos irregulares e os agentes, portanto, não se logrou no esclarecimento da matéria controversa quanto ao débito, acima narrada,

bem como não se esclareceu efetivamente quem seriam os respectivos responsáveis, objeto desta TCE.

51. Desta forma, sendo o órgão instaurador responsável pela quantificação do dano objeto de glosa e a correta identificação e comprovação dos responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, associada à necessidade de garantir que seja devidamente quantificado o débito, e definidos os responsáveis, para se evitar justificada alegação dos responsáveis sobre a existência de dificuldades para o estabelecimento do devido procedimento contraditório e para o exercício da ampla defesa, entendemos que o presente processo seja sobrestado e determinado ao FNS que apresente os esclarecimentos necessários sobre a irregularidade denominada de não aplicação dos recursos, evidenciado se esses estavam à disposição ou se foram utilizados com desvio de finalidade.

52. Quanto à irregularidade de despesas não comprovadas, esclarecer quais os gestores envolvidos na emissão dos cheques impugnados (peça 2, p. 41), vez que há informações que a gestão do fundo não eram realizadas pelos secretários municipais de saúde.

53. Alternativamente ao encaminhado acima exposto, proporemos que sejam as presentes contas consideradas ilíquidáveis e ordenar o seu trancamento arquivando-se o processo, ante a fragilidade dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despender esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas.

54. A reforçar essa tese, válido consignar que consta nos autos documento nominado “Check List de TCE” e Despacho do Denasus (peça 1, p. 67-71), em que o Denasus confirma falhas ora apontadas nos autos e encaminha os autos para providências da Coordenação da equipe de auditoria responsável pelo trabalho.

55. No entanto, às peças 1, p. 131, informa-se que fora juntado apenas o extrato da conta, e que não se conseguiu esclarecer com segurança quem seriam os gestores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros, tendo sido utilizado como fundamento para a responsabilização, relatórios de auditorias precedentes, em que se identificaram os gestores que se encontravam em exercício no período mencionado, motivo pelo qual qualificaram, ao fim, como responsáveis pela gestão dos recursos financeiros, os gestores indicados às peças 2, p. 38-43, o que foi considerado inadequado na instrução precedente, bem como nesta instrução, motivos pelos quais, a se considerar o longo transcurso de prazo desde a ocorrência dos fatos geradores desta TCE, que remontam há mais de dez anos, podem justificar, a nosso ver, tal arquivamento.

56. Tal encaminhamento foi adotado pelo Acórdão 4733/2010 – TCU - 1ª Câmara, motivo pelo qual entende-se que o presente feito possa seguir caminho semelhante, com fulcro no art. 20 e 21, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 211 do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

57. Nos moldes da Portaria/TCU 82/2012 e da Portaria/Segecex 10/2012 e de seu anexo, tem-se benefício do controle a correta identificação das responsabilidades existentes nesse processo, de forma que se possa chegar ao exame de mérito, sem que este seja pautado em elementos temerários que poderiam inclusive levar esses autos a recursos que revejam sua fundamentação.

58. Assim, evita-se que o benefício esperado seja menor do que os esforços realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até conclusão do posicionamento definitivo

do Fundo Nacional de Saúde - FNS, sobre a quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta Tomada de Contas Especial, se houver, e qualificação dos respectivos responsáveis;

b) determinação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que, em observância ao art. 8º, da Lei 8.443/1992, adote as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento em relação à irregularidade denominada de não aplicação dos recursos, evidenciado se esses estavam à disposição ou se foram utilizados com desvio de finalidade; e quanto à irregularidade de despesas não comprovadas, esclarecer quais os gestores envolvidos na emissão dos cheques impugnados (peça 2, p. 41), emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, com os devidos documentos comprobatórios, procedendo à devida quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta Tomada de Contas Especial, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo, o qual deve indicar as respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, cuja cópia em meio magnético seguirá anexa para subsídio à análise do concedente;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde – FNS para que atente quanto à possibilidade de responsabilização solidária dos agentes públicos que derem ensejo a dano ao erário, nos termos do inciso I, §5º, art. 209, do RI/TCU, o que se verificou nestes autos em função da falha na evidenciação desta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, e que impossibilitou a adequada responsabilização dos responsáveis;

d) alternativamente a proposta anterior, com fulcro no art. 20 e 21, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 211 do Regimento Interno/TCU, que sejam as presentes contas consideradas iliquidáveis e ordenar o seu trancamento arquivando-se o processo, ante a fragilidade dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despende esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida:

e.1) ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, alertando que o arquivamento da TCE por este Tribunal não caracteriza cancelamento do débito nem baixa da responsabilidade do gestor faltoso, e que adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013 informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU no 71/2012; e

e.2) aos responsáveis Srs. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); e Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF 000.579.323-87).

SECEX-MA, 11/9/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9